



PROCESSO N.º 1014/09

PROCOLO N.º 5.748.349-0

PARECER CEE/CEB N.º 394/10

APROVADO EM 03/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SEED – NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar.

RELATORES: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO E ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 4089/2009, datado de 08 de outubro de 2009, às fls. 44, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência, em atendimento à solicitação do NRE de Londrina, por intermédio do of. chefia – NRE/SDE n.º 497/09, datado de 18 de setembro de 2009, às fls. 41, que solicita a revisão do Parecer n.º 671/03-CEE/PR, referente ao Colégio Delta do município de Londrina, uma vez que o CEBJA José Rubens da Costa, já cumpriu a determinação, portanto, seus alunos já estão devidamente regularizados.

Às fls. 04 a 10, consta o Parecer n.º 671/03-CEE/PR, datado de 09/07/03, cujo assunto foi **“matrícula irregular no ensino médio, por decisão judicial”**, encaminhado na época pelo DEJA – Departamento de Ensino de Jovens e Adultos, da Secretaria de Estado da Educação, “com a informação acerca de alunos que foram matriculados em instituições de ensino de jovens e adultos, do município de Londrina, sem que tivessem a idade regulamentar prevista nas normas estaduais”.

Essas matrículas foram realizadas na época atendendo à Requisição do Ministério Público Estadual, sob o fundamento que o **“adolescente não pode ser privado de seu direito fundamental de acesso à escola, garantido pela Constituição Federal”** (grifo nosso)

No Parecer n.º 671/03, aprovado 09/07/03, o voto do relator expressou:

Para regularização da vida escolar dos alunos relacionados no presente processo, (...) **somos pela realização de exames especiais de todas as disciplinas da base nacional comum do Ensino Médio**, (...). Obtendo sucesso e tendo havido a conclusão do ensino médio, poderá o estabelecimento responsável, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, emitir o certificado de conclusão do Ensino Médio.



PROCESSO N.º 1014/09

(...)

Ao NRE de Londrina cabe orientar e acompanhar o Colégio no processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do ato até a sua conclusão. (grifo nosso)

(...)

Ao final, deve este Conselho ser informado sobre os resultados dos exames especiais realizados, bem como acerca das medidas administrativas adotadas para o caso.

Menção deste Parecer deverá constar da documentação escolar de cada aluno.

É o Parecer.

Às fls. 14 a 15, atendendo à solicitação da Assessoria Jurídica/SEED, consta a relação dos alunos que foram matriculados fora da idade regular, datado de 10 de outubro de 2003, encaminhada pelo Colégio Delta – Ensino Fundamental e Médio.

Às fls. 16 a 18, consta o Parecer da Assessoria Jurídica da SEED sob n.º 1031/2003, datado de 22 de outubro de 2003, que expõe:

(...)

O caso em tela denota a existência de irregularidade nos estabelecimentos de ensino, Colégio Delta e no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Prof. José Rubens da Costa, do Município de Londrina, em relação a Deliberação 004/99, art. 54 e demais do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Diante do caso exposto esta Assessoria Jurídica sugere a instauração de **Sindicância**, nos estabelecimentos, Colégio Delta e no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos do município de Londrina para apuração das eventuais irregularidades noticiadas no protocolado e as respectivas responsabilidades.

É o Parecer.

Às fls. 24, consta o Termo de Depoimento, realizado no NRE de Londrina, atendendo ao Ato Administrativo n.º 013/2004, de 06/02/04, sendo que o Sr. LUIZ CARLOS COSTA SILVA, RG 737.467, respondeu:

(...)

que as matrículas dos alunos foram realizadas devido a Requisição da Promotoria da Justiça da Infância e Juventude de Londrina;

(...)

Às fls. 26, consta ofício n.º 001/2004, datado de 27/02/04, encaminhado ao CEE/PR, com a justificativa do Diretor do Colégio Delta do município de Londrina, que expressa:

Em razão do Termo de Depoimento, em anexo, feito pela Comissão de Verificação, do Setor de Infra-Estrutura do NRE/Londrina, designada pelo Ato Administrativo n.º 013/2004 de 06 de fevereiro de 2004, no que se refere ao protocolado n.º 5.748.349-0, venho pedir a esse Conselho Estadual de Educação uma análise minuciosa do exposto com relação às matrículas feitas por Requisição Judicial da Promotoria da Justiça da Infância e Juventude de Londrina, a qual, sendo o estabelecimento leigo no assunto, não entendeu tratar-se apenas de um pedido mas, sim de uma imposição, uma vez citada na mesma que se o estabelecimento não cumprisse o determinado, a Promotoria tomaria as medidas judiciais cabíveis.



PROCESSO N.º 1014/09

Também tivemos conhecimento da consulta realizada à Secretaria de Estado da Educação feita pelo CEBJA Prof. José Rubens da Costa, da qual obtiveram a orientação do Diretor Geral Adjunto, Laurení Martins Teixeira, para efetivação da matrícula e arquivamento de expediente na pasta do aluno, conforme documento em anexo.

A Ciência do Parecer n.º 671/03-CEE deu-se em setembro de 2003, época em que todos os alunos atingidos pelo parecer citado já estavam matriculados e a maioria já tinha concluído o curso com êxito.

Fica esclarecido que desde a ciência do Parecer n.º 671/03-CEE não recebemos mais nenhum aluno nas mesmas condições.

O estabelecimento encontra-se em uma situação delicada, podendo cair em descrédito pela comunidade e esta, acreditando, assim, que a Escola pode não estar devidamente autorizada e reconhecida para o funcionamento do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos.

O estabelecimento tem dificuldades em localizar os alunos, pois alguns já estão fora do país e em outras cidades e, muitos deles já estão cursando o ensino superior.

Assim sendo, eu, Luiz Carlos Silva Costa, Diretor do Colégio Delta, respeitosamente solicito a esse Conselho Estadual de Educação, a convalidação de estudos dos alunos matriculados e o arquivamento do processo.

Estando à disposição para qualquer esclarecimento posterior, subscrevo-me.

Às fls.27 a 29, consta o Relatório da Comissão de Sindicância, que foi designada pelo Ato Administrativo n.º 013/2004 – NRE de Londrina, em 06/02/04, que teve como finalidade de apurar as possíveis irregularidades apontadas no protocolado n.º 5.748.349-0 no Colégio Delta e no CEBJA Prof. José Rubens da Costa.

(...)

Conclusão

A Comissão de Sindicância avaliando os fatos apurados durante a tramitação do feito, concluiu que:

O Colégio Delta não cumpriu o Voto do Relator do Parecer n.º 671/03-CEE referente a realização de exames especiais de todas as disciplinas da Base Nacional Comum do Ensino Médio, modalidade EJA por achar que a convalidação de estudos (fls. 25) é a forma mais justa para regularizar a vida escolar dos alunos que na sua maioria já encontram-se matriculados em curso superior.

O CEBJA Prof. José Rubens da Costa cumpriu o Parecer n.º 671/03-CEE.

É o Relatório.

Londrina, 27 de fevereiro de 2004.

Às fls. 38, consta o Memorando n.º 11/2006, datado de 04/05/2006, encaminhado ao Colégio Delta que expressa:

Estamos solicitando informações referentes aos procedimentos adotados para a regularização de vida escolar, conforme Parecer n.º 671/03-CEE e Parecer n.º 640/04-CEE, dos 26 alunos constantes do protocolado n.º 5.748.349-0, em atendimento à solicitação da Assessoria Jurídica/SEED. As informações deverão ser protocoladas via ofício, no Setor de Documentação Escolar no prazo de 24 horas a contar do recebimento deste.

Nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos pelos fones 3371-1330 ou 3371-1331.

2 - (...)

3- Recebemos em 08/05/2006.

Luiz Carlos Silva Costa

Diretor



PROCESSO N.º 1014/09

Às fls. 39, consta a RESOLUÇÃO/SEED N.º 43/07, datada de 11 de janeiro de 2007, que RESOLVE

Art. 1º **CESSAR**, voluntária e definitivamente, as atividades escolares do **COLÉGIO DELTA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO**, com as ofertas do Ensino Fundamental e Médio, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, 122, do município e NRE de Londrina, mantido pelo Grupo Educacional Delta S/C.

§ 1º (...)

§ 2º As atividades citadas encerraram-se no final do ano letivo de 2006, por não haver demanda para as ofertas.

§ 3º (...)

Art. 2º Determinar que a documentação escolar fique sob a guarda do **COLÉGIO ESTADUAL JOÃO SAMPAIO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO**, sendo de sua responsabilidade a expedição da mesma, quando requerida.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às fls. 37, o NRE de Londrina encaminha a SEED/CDE em 31 de julho de 2008 o protocolado n.º 5.748.349-0, sobre a regularização de vida escolar de alunos do Colégio Delta, do município e NRE de Londrina.

Em atendimento à cota da SEED/CDE de 21/03/2006 (fl. 35), anexamos o Memorando n.º 11/2006 encaminhando à direção do Estabelecimento em questão (fls. 37), dando ciência do contido no presente protocolado (fl. 35).

Após o prazo estabelecido, não conseguimos contato com o Sr. Luiz Carlos Silva Costa, diretor do Colégio.

Ao final do período letivo de 2006, os responsáveis pelo Colégio em tela, encerraram as atividades, repentinamente, e conforme informações não residem mais na cidade de Londrina.

Com a Resolução n.º 43/07, de 11/01/2007, foram cessadas as atividades escolares (fl. 38).

Diante do exposto, encaminhe-se para nova análise e parecer.

Londrina, 31 de julho de 2008.

Assim, às fls. 41 deste protocolado, consta o Ofício n.º 497/09, da Chefia do NRE de Londrina, datado de 18 de setembro de 2009, transcrito a seguir, que solicita um desfecho, ou seja, arquivamento do protocolado sem o cumprimento do Parecer n.º 671/03-CEE e do Parecer n.º 740/04-CEE, uma vez que se perdeu o objeto dos mesmos e a situação já estar resolvida pela Resolução Secretarial n.º 43/07, datada de 11 de janeiro de 2007.

Procedendo novo estudo neste Protocolado referente ao Colégio Delta e Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos – SESC, ambos do Município de Londrina, e com a finalidade de encerrar o andamento do mesmo, relacionamos, abaixo, os seguintes dados que requerem análise minuciosa.

O Parecer n.º 671/03-CEE incumbe a NRE/Londrina a credenciar um estabelecimento de ensino para efetuar Exames Especiais da Base Nacional Comum do Ensino Médio e sugere instauração de sindicância para apuração de eventuais irregularidades e as respectivas responsabilidades (fls. 03).

O Ato Administrativo n.º 13/04 designa servidores para compor comissão para proceder sindicância nos Estabelecimentos em tela. (fls. 21).

O CEBJA – José Rubens da Costa convocou os alunos e realizou os Exames Especiais, ficando assim a vida escolar dos alunos, deste Estabelecimento, **regularizada**. (nosso grifo)



PROCESSO N.º 1014/09

No depoimento do diretor do Colégio Delta, Sr. Luiz Carlos Costa Silva, ficam claros os motivos pelo não cumprimento do Parecer n.º 671/03 – CEE e solicita a esse honrado Conselho Estadual de Educação que convalide os estudos dos alunos ali matriculados, o que fica, claramente, exposto também através do Of. n.º 01/04 – (fls. 25).

A Resolução n.º 43/07 – SEED (fls. 38) cessa as atividades escolares do Colégio Delta, a partir de 2007, **portanto, solicitamos revisão do Parecer supracitado para que se dê o encerramento do processo.** (nosso grifo)

2. No Mérito

Trata-se do extinto Colégio Delta – Ensino Fundamental e Médio, do município de Londrina, pois **Cessou, voluntária e definitivamente as atividades**, pela **RESOLUÇÃO SECRETARIAL N.º 43/07 de 11/01/07**, que por **Requisição** do Ministério Público Estadual matriculou os alunos relacionados nas fls. 14 a 15 deste protocolado, sem a idade mínima exigida pela Deliberação n.º 08/00-CEE vigente à época.

Como já exposto no histórico, o Parecer n.º 671/03-CEE e o Parecer n.º 640/04-CEE que ratificou o anterior, determinavam que tais alunos realizassem exames especiais para regularização da vida escolar dos mesmos.

Ocorre que diante dos fatos explicitados no histórico, atualmente há a impossibilidade de cumprimento dessas exigências, assim, o NRE de Londrina encaminha a solicitação: **“portanto, solicitamos revisão do Parecer supracitado para que se dê o encerramento do processo”**.

No entanto, este Relator entende que não há justificativa para reconsiderar o Parecer n.º 671/03-CEE, ficando esses alunos relacionados nas folhas 14 a 15 deste protocolado, sob a responsabilidade do **Colégio Estadual João Sampaio – Ensino Fundamental e Médio, do município de Londrina**, já delegada pela Resolução Secretarial n.º 43/07, de 11 de janeiro de 2007, para a guarda, portanto, sendo de sua responsabilidade a expedição de documentação, quando requerida.

II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, estes Relatores ratificam e reiteram o contido no Parecer n.º 671/03-CEE e 640/04, ambos do Conselho Estadual de Educação/PR.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1014/09

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 03 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB